



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600021-62.2024.6.21.0172

Procedência: 172ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 GUSTAVO DIOGO FINCK PREFEITO

Recorrido: ELEICAO 2024 MARCIO ROGERIO KOVALSKI VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. DE DIREITO DE RESPOSTA E DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO NO *INSTAGRAM*. ELEIÇÕES 2024. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICAS ÁSPERAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA OU VEICULAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GUSTAVO DIOGO FINCK contra sentença prolatada pelo Juízo da 172ª Zona Eleitoral de NOVO HAMBURGO/RS, a qual **julgou improcedente** tanto o pedido de concessão de direito de resposta quanto a representação para a remoção compulsória de conteúdo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movidos por ele em face de MARCIO ROGERIO KOVALSKI e FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA.

A sentença consignou que: a) “Alega o requerente que o conteúdo impugnado, veiculado em 21/08/24 [no *Instagram*], contém declarações inverídicas e difamatórias sobre sua trajetória política”; b) “Não há evidências nos autos de que a Federação tenha ingerência direta ou controle sobre as publicações realizadas nas redes sociais do candidato Márcio Rogério Kovalski”; c) “No presente caso, as alegações trazidas pelo requerente referem-se a afirmações feitas pelo representado Márcio Rogério Kovalski, que teriam sugerido vínculos políticos do requerente com figuras ligadas a partidos de esquerda. Tais vínculos, conforme documentos anexados pelo próprio representado, são verdadeiros, o que afasta a caracterização das afirmações como sabidamente inverídicas”; d) “Ademais, a caracterização de ‘esquerdista enrustido’ atribuída ao requerente, embora polêmica, não se configura como injúria ou difamação, pois tal qualificativo pode ser interpretado de diferentes maneiras, dependendo do contexto político e ideológico de cada eleitor. Não se pode considerar tal termo, por si só, como ofensivo a ponto de gerar direito de resposta”; e) “No que se refere à acusação de que o requerente estaria ‘mentindo para a população hamburguense’, tal alegação, ainda que áspera, não extrapola os limites do debate eleitoral, sendo expressão da livre manifestação de opinião no contexto da disputa política”. (ID 45688464)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente alega que: a) “é evidente que o vídeo do recorrido extrapola os limites da livre manifestação de pensamento, configurando-se como ofensas à honra do recorrente, bem como divulga informações distantes da realidade, incidindo a desinformação”; b) “Desde o início de sua trajetória política, o recorrente tem mantido vínculos com partidos de direita”; c) “a alegação de que o recorrente teria atuado como assessor de campanha de candidatos do Partido dos Trabalhadores (PT) no ano de 2012 carece de qualquer comprovação documental ou factual”; d) o candidato a Prefeito Raizer Ferreira, presidente da FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, disse ao ora recorrente, por meio do *Instagram*, ‘Tá dado o recado, se tem alguma coisa pra falar de mim, não seja moleque, e fala aqui, na minha cara!!’ – “Nitidamente, com a intimação/intimidação/menosprezo a Gustavo Finck para encontro pessoal, está a propor vias de fato/violência física!!”; e) “Ora, de acordo com a ciência política e com o senso comum do eleitor, candidatar-se pelo Partido Progressista é ser de direita”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45688473)

Com contrarrazões (ID 45688480), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, não deve ser conhecida da alegação de que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato a prefeito Raizer Ferreira estaria promovendo discurso de ódio, uma vez que este não consta como representado e não foi citado, ou seja, não integra a relação processual.

No mérito, deve-se ressaltar que as críticas em apreço, ainda que ásperas ou rudes, não caracterizam fato sabidamente inverídico nem conteúdo ofensivo à honra.

Com efeito, no tocante à suposta associação do ora recorrente com o campo da esquerda, é preciso ressaltar que tal informação não se caracteriza como fato sabidamente inverídico, o qual, conforme definição do e. TSE, “é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano.” (AgR-AREspE nº 060040043, Relator Min. Raul Araujo Filho, publicado em 28/08/2023).

Ora, após regular marcha processual, com produção de prova de ambos os lados, o Juízo de primeira instância considerou ser o fato verídico. Mas, ainda que tivesse considerado falso, a própria abertura para o debate demonstra que não existia algo nas mensagens inverídico de plano.

E quanto à tida ofensa à honra do recorrido, deve-se apontar que: a) é próprio do debate político ligar os adversários a gestores ou temas que não sejam populares entre os eleitores; b) pertencer a um campo político que atue nos limites da democracia (qualquer que seja o partido) não pode ser visto como uma ofensa; c) as críticas, ainda que ásperas, foram veiculadas no contexto do debate político,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sem transbordar os limites da liberdade de expressão.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DC